



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

LEI Nº963 DE 08 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre a criação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Albertina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina - CONDEPHICA, de caráter consultivo e deliberativo.

Art. 2º Compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina:

I - definir a política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio histórico e cultural, compreendendo os aspectos histórico, artístico, estético, bibliográfico, documental, religioso, folclórico, etnográfico, arquitetônico, arqueológico, paisagístico, ambiental e turístico do Município;

II - coordenar, integrar e executar as atividades públicas referentes a essa política;

III - deliberar e resolver a respeito dos pontos básicos da política municipal de defesa, proteção e preservação do patrimônio natural e cultural e, especialmente:

a) instruir o tombamento dos bens que constituem patrimônio natural e cultural do Município, inclusive as restrições e limitações impostas aos bens do entorno e ambiência do bem tombado, quando for o caso;

b) orientar a proteção e conservação dos bens tombados, estabelecendo os parâmetros para as obras e serviços que lhes são necessários, inclusive dirimindo dúvidas e sanando omissões deles decorrentes e fixando respectivos prazos de início e conclusão dos trabalhos;

c) avaliar as construções, demolições e paisagismo que se pretenda executar no entorno ou ambiência do bem tombado;

d) avaliar as condições de utilização e conservação dos bens tombados, em grau de recurso, na forma do disposto na Seção relativa à Conservação dos Bens Tombados;

e) opinar sobre o uso, por terceiros, dos bens públicos municipais tombados, observado o disposto em lei;

f) verificar os casos de desaparecimento, extravio, ou qualquer outro fato que importe na perda da posse do bem tombado;

g) propor a instituição de incentivo ou benefício fiscal que ampare encargos indispensáveis com a proteção e preservação permanentes de bens tombados;

h) emitir parecer, favorável ou desfavorável, sobre a concessão de alvarás de licença e funcionamento, autorizações para reforma, construção e uso de bens imóveis, poda ou erradicação de espécimes vegetais, de competência de Órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sempre que tais atos envolverem, direta ou indiretamente, bens tombados;

i) praticar os demais atos que lhe são atribuídos ou cometidos pela presente lei;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

IV - proceder a estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos ou específicos, para fins dessa política;

V - propor aos poderes públicos municipal, estadual ou federal medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução dessa política, inclusive a modificação da legislação em vigor;

VI - exercer o direito que lhe é atribuído por esta lei de fiscalizar a utilização e conservação dos bens tombados;

VII - efetuar, sempre que necessário, gestões junto a entidades privadas, solicitando-lhes a colaboração na execução da política de que trata o inciso I deste artigo;

VIII - encaminhar o resultado de suas deliberações e resoluções aos órgãos competentes da Administração Municipal, para as providências que se fizerem necessárias;

IX - submeter à apreciação da senhora Prefeita o processo de tombamento de bem que tenha recebido parecer favorável do Conselho, com Resolução devidamente publicada, para decisão; e

X - elaborar seu regimento interno.

Parágrafo único. O Conselho utilizar-se-á de recursos técnicos de órgãos públicos ou privados, para a efetivação de suas finalidades.

Art. 3º O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina será composto por pessoas ligadas à área cultural ou às finalidades desta lei, indicadas pelos seguintes órgãos ou entidades:

I - 01 membro indicado pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura;

II - 01 membro indicado pelo Departamento Municipal de Administração e Planejamento;

III - 01 membro indicado pelo Departamento Municipal de Saúde;

IV - 01 membro indicado pelo Departamento Municipal de Serviço de Transportes e Viação Rural;

V - 01 membro indicado pela Câmara Municipal de Albertina;

VI - 03 membros indicados por Associações de Moradores do Município.

§ 1º Os representantes dos órgãos do Executivo Municipal, enumerados nos incisos de I a IV, e seus suplentes, serão indicados pela senhora Prefeita Municipal.

§ 2º Os demais órgãos e entidades, mediante solicitação através de correspondência, apresentarão ao Executivo os nomes de seus titulares, escolhidos entre seus pares, através de indicação da diretoria ou de assembléia instalada com essa finalidade.

§ 3º Para cada membro titular será nomeado um suplente.

Art. 4º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, serão nomeados por ato do Poder Executivo e terão o título de conselheiro.

Parágrafo único. O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá, de qualquer forma, ser remunerado.

Art. 5º Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos, até 3 (três) pessoas de comprovado conhecimento na matéria a ser deliberada ou respondida, sem vínculo direto ou indireto com o objeto do tomo, os quais não terão direito a voto.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria simples de seus membros, sempre que convocado pelo presidente, por solicitação de 1/3 (um terço) de seus membros, havendo motivo relevante, ou pela Prefeita Municipal.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Parágrafo único. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à reunião, assegurado ao presidente o voto de desempate.

Art. 7º O Conselho será dirigido por diretoria composta de presidente, vice-presidente e um secretário, com mandato de 1 (um) ano, podendo seus membros serem reeleitos para um único período subsequente.

Parágrafo único. A diretoria será eleita na primeira reunião ordinária de cada ano.

Art. 8º A infração ou desobediência de qualquer regra da presente lei, implicará na imposição de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e demais disposições estabelecidas na legislação estadual e federal pertinentes.

Art. 9º Serão parâmetros para a aplicação das multas previstas nesta lei a natureza da infração cometida e a relevância do bem natural ou cultural agredido, sendo consideradas:

I - leves: as infrações que importem em intervenções removíveis, sem a necessidade de restauro do bem natural ou cultural;

II - médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural; e

III - graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Art. 10. No caso de obra irregular em bem tombado ou protegido, ou na ausência das providências indispensáveis de proteção e preservação, são solidariamente responsáveis no que couber:

I - o proprietário e o possuidor do bem a qualquer título;

II - o responsável técnico pela obra ou intervenção; e

III - o empreiteiro ou o responsável da obra.

Art. 11. As multas serão aplicadas na seguinte conformidade, considerada a relevância do bem histórico ou cultural:

I - de 15 a 20% do valor venal do imóvel, nas infrações consideradas leves;

II - de 20,01% a 40% do valor venal do imóvel, nas infrações consideradas médias; e

III - de 40,01% a 60% do valor venal do imóvel, nas infrações consideradas graves.

Art. 12. O valor das multas deverá ser recolhido ao erário municipal até que, por lei específica, seja criado Fundo Especial destinado a acolher recursos e arcar com despesas vinculadas ao Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina.

Art. 13. O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina relatará os efeitos dos danos, através de Resolução e de laudo técnico que justifique os referenciais das penalidades, cabendo aos órgãos municipais competentes, por solicitação do Conselho, lavrar o respectivo auto de infração e imposição de multa e praticar os demais atos administrativos dele decorrentes.

Parágrafo único. Da multa aplicada, cabe recurso à senhora Prefeita Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da notificação ao infrator.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335

CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a consignar nos orçamentos dos próximos exercícios, dotações suficientes para atender as despesas do CONDEPHICA - Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural de Albertina.

Art. 15. Será aplicada subsidiariamente a legislação federal e estadual que dispõe sobre a matéria tratada na presente lei.

Art. 16. O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Albertina / MG, 08 de junho de 2005.

Noemi Simionatto Guinesi
Prefeita Municipal